



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000565/2024-72
Interessado:	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
Cargo:	[REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]; e ex- [REDACTED].
Assunto:	Representação. Conflito de interesses decorrente de supostas condutas para impedir o prosseguimento de investigações administrativas.
Relator (a):	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DE SUPOSTAS CONDUTAS PARA IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DE INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA PARA APURAR CONDUTAS DE MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO [REDACTED]. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES E DE DESVIOS ÉTICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTUITO DISSIMULATÓRIO DAS DECISÕES MINISTERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de representação registrada na Comissão de Ética da Presidência da República (CEP) no dia 15 de maio de 2024, que relata fatos em desfavor do interessado [REDACTED], por suposta situação de conflito de interesses (SEI nº 5745753), consubstanciada na alegação de que a referida autoridade teria praticado, dolosamente, atos ilegais que teriam impedido a investigação, na CGU, do grupo econômico estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta", cujos interesses já teriam sido defendidos pelo denunciado perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) anteriormente à posse no cargo público, e, posteriormente, pelo escritório de advocacia [REDACTED], por intermédio da [REDACTED].

2. O representante alega que teria protocolado diversos expedientes na CGU com vistas à apuração das supostas ilegalidades praticadas no INPI e que teriam beneficiado o grupo econômico estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta", bem como para que fossem desconstituídos os atos e decisões proferidos pela referida Autarquia.

3. Infere-se da narrativa que o interessado [REDACTED] teria proferido a Decisão nº 210, com o escopo de ignorar todas as denúncias apresentadas pelo representante na CGU, notoriamente porque seriam contrárias aos benefícios reconhecidos pelo INPI em favor do grupo estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta".

4. Além disso, alega que o [REDACTED] teria atuado com má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação protocolados pelo representante na CGU, tendo em vista as supostas condutas omissivas do interessado, objetivando evitar a responsabilização dos seus subordinados.

5. Eis o contexto fático resumido da representação sob relevo (SEI nº 5745753, fls. 1-2):

Submeto para conhecimento e providências dessa Comissão de Ética Pública, A PRESENTE DENÚNCIA, em face do [REDACTED], elencando as seguintes condutas:

● CONFLITO DE INTERESSES: O [REDACTED], foi provocado a investigar DENÚNCIA que reportando-lhe corrupção, improbidade administrativa e favorecimento indevido de grupo econômico estrangeiro denominado FACEBOOK/WHATSAPP/META, abuso do poder econômico, infração de ordem econômica, e litigância de má-fé, no âmbito do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Ocorre que foi descoberto em diligência própria pelo denunciante, que [REDACTED], advogou em defesa dos interesses econômicos do grupo econômico estrangeiro FACEBOOK/WHATSAPP/META, através do escritório [REDACTED], e que o insucesso das respectivas denúncias perante a CGU, representaria em benefício indireto do grupo econômico estrangeiro norte-americano, CLIENTE DO ESCRITÓRIO [REDACTED], vez que, a ausência de investigação, implicaria na ausência de desfazimento das ilegalidades e nulidades denunciadas no âmbito do INPI, e assim o grupo econômico estrangeiro FACEBOOK/WHATSAPP/META, permaneceria a se locupletar das nulidades e ilegalidades perpetradas em detrimento da violação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão denunciante prejudicado.

Portanto, o [REDACTED] possuía ou mesmo passou a possuir informações privilegiadas devido ao seu CARGO, e evidentemente por motivos óbvios, IGNOROU TODAS AS DENÚNCIAS, e ainda, proferiu DECISÃO [REDACTED].

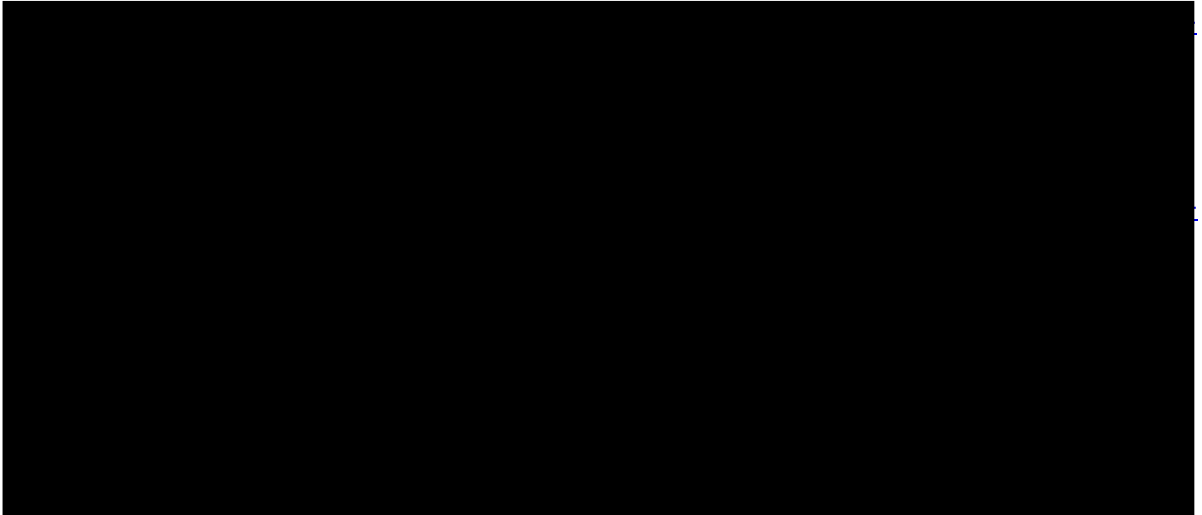
Decisão que inclusive, endossou as ilegalidades e nulidades também da CGU, em dissimulada atuação das instâncias da CGCID/OGU/CRG/CGU, o que viola o dever de honestidade, imparcialidade, tratamento isonômico, moralidade administrativa e sobretudo o devido processo legal, e por consequência, **enquadra a conduta do [REDACTED] em MÁ FÉ NA ANÁLISE DOS PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, PROPONDO RETALIAÇÃO INSTITUCIONAL AO CIDADÃO DENUNCIANTE HIPOSSUFICIENTE, ATRAVÉS DE OMISSÕES INTENCIONAIS, POR NÃO TORNAR EFETIVA A RESPONSABILIDADE DOS SEUS SUBORDINADOS, MANIFESTA EM DELITOS FUNCIONAIS, MEDIANTE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO, INFRINGINDO NORMAS LEGAIS NO PROVIMENTO DO SEU CARGO, E PROCEDENDO DE MODO INCOMPATÍVEL, COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO SEU CARGO [REDACTED], O QUE FERE A PROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS MOLDES DO ART. 9º DA LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.**

Portanto, segue em anexo, robusto arcabouço probatório, que materializa o alegado, considerando que o denunciante é parte hipossuficiente, informa-se desde já que todas as numerações dos processos, procedimentos, manifestações, reclamações, denúncias, encontram-se devidamente apontadas e destacadas no bojo da presente DENÚNCIA, bem como os principais fragmentos documentais dos respectivos processos, também colacionados no bojo desta denúncia, fazendo destaque para as provas emprestadas, que evidenciam a relação entre o [REDACTED], o escritório [REDACTED] e o grupo econômico estrangeiro FACEBOOK/WHATSAPP/META. (...) (destacou-se)

6. À representação foram colacionadas reportagens que noticiaram que o interessado

[REDACTED] teria participado de reunião na CGU com representantes da [REDACTED] - Em Recuperação judicial e outras empresas para tratar das renegociações dos acordos de leniência, cujos interesses seriam defendidos pelo escritório [REDACTED], do qual o [REDACTED] seria sócio licenciado.

7. As matérias jornalísticas abordadas na representação, que tratam do suposto conflito de interesses no caso concreto, podem ser abaixo elencadas:



8. Para contextualizar as acusações, o representante apresentou a seguinte "linha do tempo" referente às condutas do [REDACTED] (SEI nº 5745753, fl. 82):

LINHA DO TEMPO

[REDACTED]/2023	31/03/2023	26/04/2023	23/06/2023
			DECISÃO [REDACTED] [REDACTED], no âmbito do recurso [REDACTED] do pedido de acesso à informação NUP 00106.012381/2023 -96
assume o CARGO de [REDACTED]	DENÚNCIA PROTOCOLADA NUP: Órgão Destinatário: NUP 00106.010786/20 23-90, oriunda de irregularidades no tratamento da CGU, a denúncias anteriores.	PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NUP 00106.01238 1/2023-96, protocolado.	

9. Nesse viés, o representante alega que provocou a CGU para apurar ilegalidades materializadas nos autos dos processos administrativos de pedido de registro de marca que tramitaram perante o INPI, todavia, afirma que a Coordenação [REDACTED] teria distorcido os fatos para desqualificar as denúncias do representante, alterando o fluxo da denúncia para que o [REDACTED] decidisse a controvérsia, ao invés do [REDACTED].

10. Em seguida, alega que o interessado [REDACTED] teria chancelado irregularidades nos procedimentos internos da CGU, com violação da Lei nº 1.079, de 1950, pois, após [REDACTED], teria tratado tais denúncias como pedidos de acesso à informação, informando ao representante que o assunto teria tramitado pela CGCID/OGU/CRG/CGU, com a recomendação de arquivamento dessas acusações. Por isso, o representante argumentou que, *in verbis* (SEI nº 5745753, fls. 86-87):

"20 - Resta evidente, que a CGU, não tramitou a denúncia sob o prisma do combate à corrupção e improbidade administrativa, tampouco avaliou e confrontou as circunstâncias do caso concreto, com o devido enfoque à infração de ordem econômica ventilada pelo cidadão denunciante, posto que se a CGU, tinha a própria cópia integral dos autos, e tinha ciência de todos os atos e decisões dos agentes envolvidos, então obviamente a DENÚNCIA

DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA APTA, no exame de admissibilidade, e encaminhada para decisão [REDACTED], o que não ocorreu, fato que deu origem a novas denúncias inclusive contra [REDACTED], inclusive o [REDACTED], que passaram a forçar o arquivamento das denúncias contra eles próprios, em notória violação da imparcialidade e do devido processo legal.

21 - Foi exatamente nesse cenário que a [REDACTED], passou a atuar no tratamento das denúncias

apresentadas pelo cidadão prejudicado (vítima), **passando a franquear descabidas respostas ao cidadão, contrariando diversos princípios constitucionais e legais, para ocultar suas próprias falhas institucionais, desqualificar as denúncias apresentadas pelo cidadão, propor forçosos arquivamentos, além de sugerir indevidas remessas dos autos para outras instâncias governamentais, tão somente buscando (vazar informações) e assim eliminar passivo de risco, e se desincubar dos seus deveres funcionais,** com vistas a propor verdadeira blindagem as autoridades denunciadas, bem como contribuindo efetivamente para a procrastinação de providências necessárias que lhe são atribuídas, **e conduzir o processo a uma marcha sem rumo e sem fim, até a consumação de eventuais prescrições.**" (destaques originais)

11. Nesse cenário, o representante elenca as providências que, na sua visão, deveriam ter sido realizadas pelo [REDACTED], a saber (SEI nº 5745753, fl. 88): **(i)** determinar a apuração da denúncia fundamentada que lhe foi submetida, para que os processos denunciados fossem inspecionados; **(ii)** decidir acerca das nulidades administrativas denunciadas, constatar alegações de improbidades administrativas e favorecimento indevido de grupo econômico estrangeiro; **(iii)** propor as ações cabíveis ao desfazimento das ilegalidades e nulidades; **(iv)** propor a cessação do dano ao cidadão e também em defesa da própria moralidade e probidade administrativa; **(v)** provocar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para apurar a infração ordem econômica relatada pelo representante; e **(vi)** provocar a atuação conjunta do Ministério Público Federal.

12. Para subsidiar a alegação de conflito de interesses, o representante trouxe imagens de documentos assinados pelo interessado [REDACTED] com o propósito de demonstrar que essa autoridade, de forma intencional, não teria determinado o aprofundamento das investigações relacionadas ao grupo "Facebook/Whatsapp/Meta", decorrentes de processo administrativo tramitado no INPI, tendo em vista a atuação pretérita como advogado do referido grupo estrangeiro, por meio do escritório [REDACTED] (SEI nº 5745753, fls. 94-114).

13. Além disso, o representante tenta demonstrar a suposta má-fé de autoridades juntando as Decisões nº 81 e nº 210 (SEI nº 5745753, fls. 118-119), expedidas [REDACTED] e pelo interessado [REDACTED], respectivamente, que foram prolatadas em resposta aos pedidos de acesso à informação nº 00106.015194/2022-83 e nº 00106.012381/2023-96 protocolados na CGU pelo representante, cujas alegações podem ser sintetizadas no seguinte trecho acusatório (SEI nº 5745753, fls. 128-134):

"55 - Impende destacar que, o tratamento das denúncias apresentadas a CGU, não se tratavam unicamente do exercício da apuração disciplinar do [REDACTED], mas sobretudo, da desconstituição do ato ilegal e da devida atenção aos direitos dos terceiros de boa-fé prejudicados. A CGU, ignorou totalmente essa realidade, inclusive na emissão das notas técnicas infundadas e antijurídicas para determinar os forçosos arquivamentos das manifestações e principalmente para interferir nas manifestações posteriores, alegando que já havia sido proposto uma providência pela CGU, o que não ocorreu, sendo tal conduta representação da nítida má fé para com o cidadão denunciante.

(...)

58 - Frise-se, se a CGU, em análise ao pedido de acesso à informação, sustenta o argumento de inadequação da via eleita, no âmbito de um pedido de acesso à informação, alegando que a manifestação se afigura como uma manifestação de Ouvidoria (DENÚNCIA), como pode então depois, na análise e tratamento dessa denúncia (NUP 00106.010786/2023-90), querer refutar

providências cabíveis, apresentando resposta que se afigura a um tratamento de (pedido de acesso à informação), associando respostas de manifestações anteriores para desqualificar a nova denúncia apresentada? Não razoabilidade e proporcionalidade, e tampouco isonomia e devido processo legal em tal conduta, **outra conclusão não se chega senão ao entendimento de que a CGU, passou a empreender tratamento antiético e de má fé para com o denunciante, certamente com o objetivo de intimidar e fazê-lo desistir de cobrar a apuração das denúncias, o que favorece indiretamente o grupo estrangeiro que é cliente do escritório [REDACTED].**" (destaques originais)

14. No decorrer das 385 laudas da peça acusatória, o representante afirma que os agentes públicos do INPI teriam visado favorecer indevidamente o grupo econômico estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta", cujas condutas irregulares não poderiam ter sido desconsideradas pelo interessado [REDACTED], notadamente por este ter doutorado em direito comercial e por já ter presidido o CADE (SEI nº 5745753, fls. 135-152).

15. As referidas insurgências do representante contra o [REDACTED] também foram direcionadas para a Ouvidoria da Presidência da República (SEI nº 00137.016959/2023-16), que assim se manifestou: "(...) a análise do caso não recomenda uma atuação desta unidade setorial de controle interno, uma vez que todas as manifestações do denunciante foram apreciadas de forma embasada, tanto pela Corregedoria-Geral da União (CRG) quanto pela Ouvidoria-Geral da União (OGU), órgãos integrantes da CGU" (SEI nº 5745753, fls. 157).

16. O acervo documental, conforme certidão expedida pelo INPI (SEI nº 5745753, fls. 217), contempla a cópia integral do pedido de registro da marca mista "me add no teu zap", o qual tramitou no INPI sob o nº 910469520 (SEI nº 5745753, fls. 218-385).

17. Devidamente notificado para prestar os esclarecimentos iniciais sobre os fatos narrados na representação, o interessado [REDACTED] encaminhou o OFÍCIO Nº 12964/2024/GM/CGU (SEI nº 6060169), anexando a NOTA TÉCNICA Nº 23/2023/COAC/DICOR/CRG com a decisão do Corregedor-Geral da União que arquivou definitivamente a denúncia "acerca de possível condução irregular da OGU/CGU na tratativa da denúncia nº 00106.0080732022-85 e a designação de arquivamento na manifestação nº 00106.0108232022-89" (SEI nº 6060173).

18. Em suma, [REDACTED] argumentou que (SEI nº 6060169): (i) a denúncia tratava de supostas irregularidades praticadas pelo então [REDACTED], membro da Advocacia Geral da União - AGU, e, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993, a CGU não teria competência para apreciar denúncias ou conduzir processos disciplinares nessa hipótese; (ii) em relação aos atos da [REDACTED], a denúncia teria sido direcionada à Corregedoria-Geral da União para análise, que concluiu não haver elementos suficientes para a persecução disciplinar, tendo a denúncia sido arquivada por despacho do próprio Corregedor-Geral da União, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 23/2023/COAC/DICOR/CRG (SEI nº 6060173); e (iii) não há elementos na representação que demonstrem a atuação do interessado ou de quaisquer agentes públicos da CGU com o "grupo econômico estrangeiro Facebook/Whatsapp/Meta" ou com a insatisfação do denunciante relacionada ao indeferimento do registro de marca de um bloco carnavalesco junto ao INPI no ano 2015.

19. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

20. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.

21. Antes de adentrar às questões meritórias, devo ressaltar que a representação elenca uma série de supostas irregularidades praticadas por autoridades do INPI e da CGU, que teriam sido encobertas por atos dissimulados do interessado [REDACTED], cujo real propósito seria proteger o "grupo econômico estrangeiro Facebook/Whatsapp/Meta", cujos interesses já teriam sido

defendidos pelo acusado por meio do respectivo escritório de advocacia antes de ocupar o cargo

22. Nessa artilharia acusatória, o representante atribui condutas antiéticas ao [REDACTED] e, por fim, ao [REDACTED].

23. Ocorre que o [REDACTED] (SEI nº 6207548), e a [REDACTED], [REDACTED] (SEI nº 6207631), são [REDACTED] integrantes dos quadros da Advocacia-Geral da União, de tal modo que eventuais representações éticas relativas às funções dos referidos membros devem ser analisadas pela respectiva Corregedoria-Geral, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 1993, *in verbis*:

"Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

- I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;
- II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;
- III - **apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;**
- IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;
- V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;
- VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União."

24. Assim, tendo em vista a incompetência da CEP para examinar denúncias relacionadas aos membros da AGU, **afasto**, da análise no presente voto, toda a narrativa acusatória vinculada aos atos supostamente praticados pelo Sr. [REDACTED] e pela Sra. [REDACTED].

25. De outro lado, cumpre esclarecer que [REDACTED] submetem-se à competência da CEP para analisar situações de conflito de interesses, conforme art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- VII - de ministro de Estado;
- VIII - de natureza especial ou equivalentes;
- IX - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- X - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

(...)

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

- I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;
- II - **avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses** e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;
- III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;
- IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

- V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;
- VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;
- VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e
- VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**" (destacou-se)

26. Nesses termos, considerando que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED], reitera-se a competência da CEP para julgá-lo, nos termos do [REDACTED], da "Lei de Conflito de Interesses".

27. Sobre o assunto, convém destacar, também, que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos precedentes que resguardam a competência da CEP para fins de apuração de possíveis conflitos de interesses de [REDACTED] autoridades dispostas no mencionado art. 2º da "Lei de Conflito de Interesses", consoantes Acórdãos nº 1600/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, nº 2126/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, nº 2118/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão nº 547/2020-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, dentre outros.

28. Do mesmo modo, a CEP detém competência para analisar desvios éticos praticados pelo [REDACTED] ([REDACTED]), conforme o art. 2º, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

XI - Ministros e Secretários de Estado;

XII - **titulares de cargos** de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do **Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis**;

XIII - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

29. Pois bem, como se demonstrará no decorrer desse voto, a pretensão inicial do representante foi de resguardar o deferimento do registro de marca mista de um "bloco carnavalesco me add no teu zap", que, segundo critérios técnicos julgados pelo INPI, teria sido indeferido.

30. Com efeito, o representante juntou aos autos a decisão do Presidente do INPI, proferida no "Recurso contra decisão em processo de registro (333.17)", em conformidade o parecer de nº 1216820, exarado pela equipe da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC do INPI, que, por sua vez, opinou no sentido de que o registro da marca "bloco carnavalesco me add no teu zap" encontraria óbice em outras marcas vinculadas ao "whatsapp". Para tanto, o referido órgão técnico do INPI concluiu que "O sinal sob exame infringe o disposto no inciso XIX do artigo 124 da LPI, na medida em que os sinais em cotejo são semelhantes entre si e se destinam a assinalar serviços e produtos que guardam afinidade mercadológica, sendo, portanto, suscetíveis de causar confusão ou associação indevida entre eles." (SEI nº 5745753, fls. 372-374).

31. A partir do indeferimento definitivo do registro da referida marca, o representante, notando que sua pretensão tinha sido rejeitada no âmbito do INPI, passou a narrar uma série de providências tomadas para tentar demonstrar ilegalidades no processo administrativo que tramitou na referida Autarquia.

32. Assim, o representante relata que o conflito de interesses do [REDACTED] teria se materializado de forma intencional, isto porque ele não teria determinado o aprofundamento das investigações relacionadas ao grupo "Facebook/Whatsapp/Meta", decorrentes de processo administrativo tramitado no INPI, pois ele teria atuado como advogado do referido grupo estrangeiro por meio do escritório [REDACTED] (SEI nº 5745753, fls. 94-114).

33. Cabe registrar que vigora na CEP a premissa de que, para o recebimento da denúncia, há a necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade.

34. A justa causa refere-se à presença de elementos que demonstrem, de forma clara e objetiva, a veracidade das situações de conflito de interesses alegadas nas representações, garantindo-se que as acusações tenham lastro probatório e não sejam baseadas em meras especulações, sob pena de o julgamento se transformar em arbitrariedade. A observância dessas premissas não apenas fortalece a credibilidade dos órgãos de investigação ética, mas também assegura o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

35. Sobre tais questões, vale relembrar que o artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, relaciona situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo/emprego, *in verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

XIV - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

XV - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

XVI - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

XVII - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVIII - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

XIX - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

XX - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento."

36. Veja-se que a Lei nº 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, não se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade poderá vir a praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado.

37. Deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

38. A interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto, da razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, tal como previsto na orientação didática do repositório PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES, da Controladoria-Geral da União (CGU):

"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

*Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. **Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.***

*Assim sendo, **para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.***

*Deve restar claro, portanto, que, **embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.***" (destaques constam do original)

39. Estabelecidas tais premissas de julgamento, entendo que as provas carreadas pelo representante (SEI nº 5745753, fls. 94-114) **não** tem aptidão para demonstrar a intenção dolosa do [REDACTED] de obstar o aprofundamento das investigações relacionadas ao grupo "Facebook/Whatsapp/Meta", que teriam surgido, **em tese**, no âmbito de processo administrativo de registro de marca no âmbito do INPI, decorrentes de processo administrativo tramitado no INPI.

40. Com efeito, tais provas apenas demonstram que o interessado [REDACTED], no pleno exercício da advocacia, teria praticado atos para defender interesses do "Facebook Inc. e Cielo S.A", perante o CADE, no ano 2020.

41. Contudo, a partir do exame dessa documentação (SEI nº 5745753, fls. 94-114), **não** há qualquer indício, **mas apenas uma mera especulação**, de que o [REDACTED] teria prolatado a Decisão nº [REDACTED], no dia 22/06/2023, com escopo dissimulatório, isto é, de arquivar o recurso administrativo interposto pelo representante naquele Ministério sob o desígnio disfarçado de impedir o aprofundamento das investigações pretendidas contra servidores da OGU/CRG/CGU, fato que, segundo a representação, repercutiria no proveito do grupo econômico estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta".

42. Para tanto, basta transcrever a Decisão [REDACTED] para se concluir que o interessado [REDACTED] atuou em sintonia com o rito previsto na Lei nº 12.527, de 2011, indicando outras opções para que o representante manifestasse o seu inconformismo, **sem** aflorar qualquer margem de dúvida quanto à atuação do autoridade em consonância com o interesse público (SUPER nº 5745753, fl. 119), *in verbis*:

"CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO [REDACTED]

Prezado cidadão,

Em atenção ao Recurso de 2ª instância, interposto perante a Controladoria-Geral da União (CGU), em 16/06/2023, sob o nº 00106.01281/2023-96, informo que, da análise das respostas previamente emitidas pelas áreas responsáveis desta CGU, constatou-se que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que todas as informações solicitadas pelo Senhor foram prestadas na resposta inicial e na instância recursal anterior. Observa-se, desse modo, que o recurso impetrado em segunda instância trata-se, na verdade, de manifestação de ouvidoria, pois tem como objetivo a adoção de providência por esta Controladoria Geral da União quanto à denúncia apresentada anteriormente. A demanda, portanto, foge ao escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Diante do exposto, informo que a Controladoria-Geral da União decidiu pelo **não conhecimento** do presente recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso às informações solicitadas no pedido inicial, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei de Acesso à Informação. Ademais, verifica-se que o conteúdo do recurso em análise possui características de manifestação de ouvidoria, o que foge ao escopo de aplicação da LAI, motivo pelo qual não será feita análise de mérito.

Informo, de todos os modos, que o Senhor poderá impetrar novas manifestações de ouvidoria (denúncias, reclamações, solicitações de providências e elogios) por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>, além da possibilidade de registrar denúncia, buscar auxílio e informações, junto ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

43. Outrossim, **não** é possível, como pretende o representante, presumir o conflito de interesses **superveniente** do [REDACTED], vale dizer, calcado na constatação de que, **antes** de ocupar o cargo público, ele teria advogado em prol das pessoas jurídicas do referido grupo econômico.

44. Deveras, a par de **inexistir** prova que demonstre que a Decisão [REDACTED] teria sido prolatada pelo interessado [REDACTED] para atender interesses do grupo estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta", verifica-se que o verdadeiro inconformismo do representante voltou-se contra a decisão do INPI que impediu o registro da marca do bloco carnavalesco "me add no teu zap".

45. Nesse viés, para tentar desconstituir tal deliberação do INPI, o representante iniciou uma avalanche de expedientes perante a CGU insinuando ilegalidades praticadas pelo [REDACTED], que se propagaram para acusações contra servidores da CGU, contra o [REDACTED], de forma sequenciada, tão somente porque as respectivas decisões administrativas não atenderam às expectativas criadas pelos desejos do representante no que se referia à persecução disciplinar e, indiretamente, para a desconstituição da decisão do INPI.

46. Acolho, portanto, os fundamentos da manifestação do interessado [REDACTED], abaixo transcrita (SEI nº 6060169):

"6. Em suma, não há nada do que foi descrito na denúncia que relacione a atuação da CGU neste caso - seja por meio das suas unidades organizacionais, seja por meio dos seus agentes públicos, [REDACTED] - (i) com qualquer questão envolvendo o que o denunciante chama de "*grupo econômico estrangeiro Facebook/Whatsapp/Meta*" ou, ainda mais, (ii) com a questão original que gerou a insatisfação do denunciante, a saber, o indeferimento do registro de marca de um bloco carnavalesco junto ao INPI em 2015."

47. Pelo exposto, impende destacar que na representação não há nenhuma prova hábil para subsidiar eventual abertura de processo de apuração ética decorrente da situação de conflito de interesses por parte do interessado [REDACTED].

48. É dizer, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de prova fática que demonstre o desvio de finalidade da [REDACTED], que é inexistente, e que tenha o condão de comprovar a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, nos termos do art. 3, inciso I, da Lei de Conflito de Interesses.

49. Há, isto sim, presunções por parte do representante, que tenta conectar a atividade advocatícia pretérita do interessado [REDACTED] como justificativa para incurrir em ilegalidade na Decisão nº [REDACTED], que, ao fim e ao cabo, seria beneficiar o grupo econômico estrangeiro "Facebook/Whatsapp/Meta", que teria impedido o registro da marca do bloco carnavalesco "me add no teu zap" perante o INPI no ano 2015.

50. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

51. Por oportuno, resgato a importante premissa do voto prolatado no bojo do Processo nº 00191.000469/2023-43 (SUPER 4561859), na 261ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 20 de março de 2024, que esclarece que "*a situação do suposto conflito de interesses não pode ser presumida*" e adoto, como razões de decidir, a sólida fundamentação do i. Conselheiro André Ramos Tavares, ao julgar os Processos nº 00191.000952/2019-41 e nº 00191.000296/2020-11, durante a 231ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de julho de 2021 pela CEP, *in verbis* (SUPER nº 2523519):

"(...) Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta na tomada de decisão. Dessa forma, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, assim como norteador por interesses particulares.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé." (negritei)

52. Em relação à destacada qualificação acadêmica no âmbito do direito comercial e ao histórico funcional junto [REDACTED], tais predicados não têm o condão de obrigar o interessado [REDACTED] a determinar a apuração das denúncias que lhe foram submetidas pelo representante, tampouco o forçariam a decidir acerca das nulidades administrativas relativas ao suposto favorecimento indevido de grupo econômico estrangeiro nos autos dos processos administrativos que tramitaram no INPI (SEI nº 5745753, fls. 83-89 e fl. 121). Explica-se.

53. O princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, é um dos pilares fundamentais do direito administrativo, constituindo-se em um dos princípios basilares que orientam a atuação da Administração Pública. Este princípio estabelece que a Administração só pode agir conforme a lei, ou seja, o agente público, no exercício de suas funções, está estritamente vinculado às normas legais e aos atos normativos que regem sua atuação, sem abuso de poder, assim compreendido nas seguintes vertentes: excesso de poder (quando o agente público atua além de sua competência legal, seja por sua ausência, seja por extrapolar os limites da competência que lhe foi atribuída) e/ou desvio de poder (quando o agente público atua dentro de sua competência, mas com uma finalidade diversa daquela prevista em lei, contrariando o interesse público).

54. Nessa circunstância, a Administração Pública, ao exercer sua função, deve respeitar os limites impostos pela legalidade, não podendo, sem previsão legal, anular ou alterar os atos de outra autoridade administrativa, tal como pretende o representante. De fato, não compete ao [REDACTED], por ausência de previsão no ordenamento jurídico, revisar ou reformar as decisões tomadas pelo INPI sobre o registro de marcas, sob pena de incorrer em excesso de poder e em violação do princípio da legalidade.

55. A mesma linha de raciocínio se aplica aos atos do [REDACTED].

56. Por certo, a autoridade encampou a opinião das autoridades da CGU que o precederam, [REDACTED]

■ (SEI nº 6060173, fls. 1-3), de modo que não caberia à CEP exercer uma atividade revisional de tais atos, tendo em vista a taxatividade das competências descritas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, in verbis:

Art. 4º À CEP compete:

- I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;
- II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:
 - a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
 - b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
 - c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);
- IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;
- V - aprovar o seu regimento interno; e
- VI - escolher o seu Presidente.

■ O representante, ao tentar imputar ao ■ a prática de atos ilícitos, parece confundir decisões tomadas no exercício regular de suas atribuições com condutas passíveis de responsabilização. Importante frisar que o fato de uma autoridade administrativa tomar decisões dentro de sua competência, tal como o "DESPACHO ■" (SEI nº 6060173, fl. 4) não implica, por si só, em qualquer violação legal ou de interesse público.

58. No presente caso, não há qualquer indício de que a decisão do referido ■ tenha sido influenciada por interesses pessoais ou por circunstâncias que pudessem configurar um conflito de interesses. Pelo contrário, as decisões estão em consonância com as atribuições legais e com os princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa.

59. Ademais, o simples fato de uma decisão administrativa não agradar ao representante não é suficiente para caracterizar a existência de ilícitos. **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em *Curso de Direito Administrativo* (34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021, p. 235), ressalta que a análise da legalidade de um ato administrativo deve ser feita com base nos elementos fáticos e jurídicos presentes no momento de sua prática, sendo que a discordância quanto ao conteúdo da decisão não pode ser confundida com a alegação de sua ilegalidade.

60. Nessa conjuntura, reputo configurada a ausência de materialidade para enquadrar as condutas dos interessados ■ e ■ no rol das situações que configuram conflitos de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, tendo em vista que não há prova cabal de que eles tenham praticado atos violadores da "Lei de Conflito de Interesses" e tampouco do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), respectivamente.

III – CONCLUSÃO

61. Em face de todo o exposto, diante da incoerência de ato contaminado por conflito de interesses apto a ensejar a instauração de procedimento apuratório, **julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, devendo o feito ser arquivado em face dos interessados ■ e ■.

62. Em relação ao Sr. ■, e à Sra. ■, reconheço a incompetência da Comissão de

63. Ética Pública para apurar condutas de membros da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

64. É como voto.

65. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados

66. Oficie-se a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, em relação a [REDACTED], com a remessa integral dos autos, para conhecimento e providências a seu cargo.

67. Cabe informar que o presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6188704** e o código CRC **CC8B9427** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000565/2024-72

SEI nº 6188704